

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

PROCESSO N° 8896/2022 CHAMAMENTO PÚBLICO N° 001/2022

Julgamento de Recurso impetrado pela Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Cavaco CNPJ n° 09.329.889/0001-20

Objeto: Seleção de Arraiás Comunitários para os Festejos Juninos de Arapiraca, Alagoas – São João de Arapiraca 2022.

Trata o presente expediente de Recurso acerca da Revisão do Julgamento Preliminar do Processo n° 8896/2022, Chamamento Público n° 001/2022, apresentado pela Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Cavaco.

DO RECEBIMENTO DA PEÇA

Cumpre destacar que o Recurso foi recebido pela Comissão Permanente de Licitação, tempestivamente, tendo sido autuado através do Chamamento Público nº 001/2022.

DO CONTEÚDO DO RECURSO

Em sua fundamentação, a recorrente afirma, in verbis:

1. Venho por meio deste instrumento pedir a central de licitações de Arapiraca que divulgou a ATA DE REVISÃO DO JULGAMENTO PRELIMINAR CHAMAMENTO PÚBLICO N° 001/2022 PROCESSO 8896/2022, onde o recurso apresentado não foi aceito, diante de acreditarmos ter havido um grande equívoco, solicitamos novamente que seja revisto e DEFERIDO nosso pedido para que a certidão seja incluída e o envelope seja julgado.

DO MÉRITO

Preliminarmente, é conhecido que a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal n° 8666/93.

The state of



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Esta Comissão Permanente de Licitação agiu com estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3° da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

Cumpre esclarecer que o edital é a lei interna da Licitação, sendo inconcebível que o órgão público fixe as regras e modos de participação dos licitantes e no transcorrer do procedimento licitatório ou em seu julgamento se afaste do estabelecido em Edital, ou admita proposta ou documentação em desacordo com as regras estabelecidas.

A vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório é uma garantia constitucional, e irá orientar a atuação tanto do órgão promotor da licitação quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3° da Lei n° 8666/93, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que assim estabelece: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

CONSIDERAÇÕES ACERCA DO RECURSO

A Comissão Permanente de Licitações manifestou-se anteriormente acerca de recurso interposto pela Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Cavaco, CNPJ nº 09.329.889/0001-20, através do Julgamento de Recurso e posteriormente com a lavratura de Ata de Revisão de Julgamento Preliminar.

No Julgamento Preliminar do Chamamento Público n° 001/2022, a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Cavaco, CNPJ n° 09.329.889/0001-20 foi inabilitada por deixar de apresentar Certidão Negativa de Débitos relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, deixando de cumprir a exigência do item 7.3, I, h, do instrumento convocatório.

Destaque-se que na oportunidade de interposição de recurso, a recorrente anexou a referida certidão.

Esclarecemos que tal documento não pode ser considerado para fins de reforma da decisão proferida, uma vez que conforme mencionado acima, o art. 43, § 3°, da Lei 8.666/93, veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Inclusive, ressalta-se que o referido documento foi emitido às 04:37:56 do dia 26/05/2022, posteriormente ao prazo de inscrições do Chamamento Público n° 001/2022, que foram realizadas no período de 10 de maio de 2022 até 17 de maio de 2022.

DA CONCLUSÃO

1. Assim, em face das razões trazidas no presente, INDEFERIMOS o pedido formulado pelo RECORRENTE, sustentando o posicionamento inicial, ratificado através da Ata de Revisão do





COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Julgamento Preliminar, permanecendo a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Cavaco, CNPJ nº 09.329.889/0001-20 na condição de **INABILITADA**.

- 2. Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal;
- 3. Que seja ainda disponibilizado o presente julgado aos interessados; e
- 4. Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca, 07 de junho de 2022

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TIAGO DE ALMEIDA SILVA

Presidente da CPL

MICHELINY RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA

Membro da CPL

Kerley Warrisse LIMA SANTANA

Membro da CPL